PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0700605-05.2021.8.05.0146 FORO: COMARCA DE JUAZEIRO - 2ª VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: GERONILSON SOBRAL DA SILVA ADVOGADOS: CIRO SILVA DE SOUSA - OAB BA37965-A, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO - OAB BA19982-A, RAFAEL LINO DE SOUSA - OAB BA32437-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MÁRCIA LUZIA GUEDES DE LIMA ASSUNTO: ARTIGOS 12 E 16, \S 1 $^{\circ}$, IV DA LEI N $^{\circ}$ 10.826/2003 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 12 E 16, § 1º, IV DA LEI № 10.826/2003. APELANTE CONDENADO À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO, CUMULADA AO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA. PRETENSÕES RECURSAIS: 1. ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PROVA JUDICIALIZADA QUE CONSTITUIU ACERVO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 2. RECONHECIMENTO DA CONSUNCÃO ENTRE OS CRIMES. DESCABIMENTO. TIPOS PENAIS DOS ARTS. 12 E 16, AMBOS DA LEI N. 10.826/03. TUTELA DOS BENS JURÍDICOS DIVERSOS, AINDA QUE PERPETRADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. 3. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUÍZO PRECEDENTE, QUANDO DA SENTENCA, RECONHECEU TAL POSSIBILIDADE. 4. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO PARCIAL E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELACÃO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº 0700605-05.2021.8.05.0146 da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA, sendo apelante GERONILSON SOBRAL DA SILVA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0700605-05.2021.8.05.0146 FORO: COMARCA DE JUAZEIRO - 2º VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: GERONILSON SOBRAL DA SILVA ADVOGADOS: CIRO SILVA DE SOUSA - OAB BA37965-A, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO - OAB BA19982-A, RAFAEL LINO DE SOUSA -OAB BA32437-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MÁRCIA LUZIA GUEDES DE LIMA ASSUNTO: ARTIGOS 12 E 16, \S 1° , IV DA LEI N° 10.826/2003 RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por GERONILSON SOBRAL DA SILVA, irresignado com a sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que o condenou pela prática delitos tipificados nos arts. 12 e 16, § 1º, IV da Lei nº 10.826/03, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida no regime aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Adota-se o relatório da sentença de ID 63927321, in verbis: "Vistos. GERONILSON SOBRAL DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003 e artigo 304 do Código Penal Brasileiro, por ter, segundo o Representante do Ministério Público, praticado o fato delituoso assim descrito na exordial acusatória: "(...) que no dia 09 (nove) de junho de

2021, por volta da 06h:30min, a fim de cumprimento da ordem judicial, investigadores de polícia se deslocaram até a residência de GERONCIO SOBRAL DA SILVA. Na localidade, foi observado que o imóvel situava-se em zona rural, sendo um galpão e uma casa. Continuadamente as diligências, prepostos adentraram na residência e localizaram na cozinha do imóvel várias munições calibre 36 e 38, armazenadas em panelas. Em cômodos, que achavam-se na entrada do imóvel, foram encontradas duas armas de fogo, sendo um calibre 38 com numeração raspada/suprimida e uma espingarda calibre 36 (série 09268), bem como a quantia de R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais), uma cartucheira, um relógio, dois cordões, um aparelho telefônico e munições, calibre 36 e 38, CNH e alguns documentos de veículos. Ressalta-se que GERONCIO SOBRAL DA SILVA, na oportunidade, alegou não estar em posse das chaves da residência, por tal razão houve a necessidade de arrombamento de uma janela, onde parte da equipe. Salientase que durante as diligências esteve presente no local profissional de perícia, o qual constatou que um veículo gol, cor preta, placa KHM-5001-Petrolina/PE, apresentava indícios de adulteração, bem como que a CNH apresentada pelo denunciado, do mesmo modo, exibia sinais de adulteração. Na ocasião, GERONCIO SOBRAL DA SILVA confirmou que a CNH apresentada era falsa, assim como confessou que havia cometido o crime de homicídio contra uma pessoa, no Estado de São Paulo, sendo que por tal delito possuía mandado de prisão preventiva em aberto. Ademais, dos autos consta que GERONCIO SOBRAL DA SILVA afirmou que possuía R\$ 1.800.00 (um mil e oitocentos reais) na residência, todavia, apenas a quantia de R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais) fora encontrada. Em razão da discrepância dos valores, os prepostos solicitaram a GERONCIO SOBRAL DA SILVA que o mesmo buscasse a quantia alegada. No entanto, após mexer em seu quarda-roupa, afirmou que não havia localizado o dinheiro. Ressalta-se que inicialmente havia alegado ter a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mas após os policias terem localizado o montante de R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais), mudou a narrativa declarando que além deste valor possuía mais R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) (...)" (fls. 1-2 do ID 283671398). Recebida a denúncia (ID 283671678) e citado o réu, o mesmo apresentou resposta sob ID 283671690. O laudo pericial das armas e munições consta às fls. 02/04 do ID 283671677; o Laudo Pericial de Identificação de Veículo, às fls. 1-8 do ID 426904163; Laudo de lesões corporais às fls. 9 do ID 283671674. A audiência de instrução se deu com a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (ID 283671973), por meio do sistema de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA. Em seguida, foram apresentadas as Alegações Finais pelo Ministério Público, que pugnou pela condenação do réu nas iras do art. 12 e do art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, e do art. 304 do CPB (ID 429870032). O réu, por seu causídico, nos memoriais de alegações finais de ID 431555833, requereu: "I. ABSOLVER O DEFENDENTE nos termos do art. 386, I, II, III, IV, V, VI, VII, do Código de Processo Penal, POIS NÃO PRATICOU NENHUM DOS DELITOS APONTADOS NA INICIAL ACUSATÓRIA, DEIXANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO DE APONTAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA, RAZÃO PELA QUAL OS FATOS SÃO CLARAMENTE ATÍPICOS, não constituindo fato penalmente relevante, vez que não contribuiu, ainda que remotamente, para o resultado lesivo, INEXISTINDO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A SUA CONDUTA E O CRIME; II. SUBSIDIARIAMENTE, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, CONDENAR O DEFENDENTE SOMENTE PELA PRÁTICA DO DELITO INSERTO NO ART. ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/03; II. Ademais, acaso entenda de modo diverso do

quanto acima aduzido, o que sinceramente não se espera, haja por bem em CONCEDER ao mesmo o DIREITO DE APELAR DA SENTENCA EM LIBERDADE, eis que não se mostram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, tendo o mesmo estado solto durante toda a instrução processual sem causar qualquer tipo de embaraço, se furtado a aplicação da lei penal ou se envolvido em outras práticas criminosas". É o relatório. Decido." Ultimada a instrução criminal, o Juízo de 1º Grau, em 15/05/2014, publicou sentença em que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar GERONILSON SOBRAL DA SILVA pela prática dos delitos tipificados nos arts. 12 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei 10.826/2003, em concurso material, na forma do art. 69 do CP e ABSOLVÊ-LO do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Irresignado, o acusado, por intermédio da Defesa constituída, interpôs o presente recurso de apelação em 14/05/2024, oportunidade em que requereu prazo para apresentar as razões recursais. (ID 63927327). O recurso fora recebido em 15/05/2024, eis que tempestivo (ID 63927328). Em suas razões recursais, o apelante pugnou pela sua absolvição, sustentando inexistirem provas acerca da autoria delitiva para lastrear a condenação. Requereu, subsidiariamente, em atenção ao princípio da consunção, a condenação somente pela prática do delito inserto no art. 16, § 1º, IV da Lei n. 10.828/03. Ao final, pugnou pela concessão do direito de recorrer em liberdade. (ID 63927332) Em sede de contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do apelo interposto (ID 63927336). O presente processo fora distribuído por livre sorteio para esta Relatoria em 14/06/2024 (ID 63931454). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que opinou pelo parcial conhecimento e improvimento do recurso (ID 64800378). Os presentes autos retornaram-se conclusos em 28/06/2024. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0700605-05.2021.8.05.0146 FORO: COMARCA DE JUAZEIRO -2º VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: GERONILSON SOBRAL DA SILVA ADVOGADOS: CIRO SILVA DE SOUSA - OAB BA37965-A, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO -OAB BA19982-A, RAFAEL LINO DE SOUSA - OAB BA32437-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MÁRCIA LUZIA GUEDES DE LIMA ASSUNTO: ARTIGOS 12 E 16, § 1º, IV DA LEI № 10.826/2003 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II - DO MÉRITO Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por GERONILSON SOBRAL DA SILVA, irresignado com a sentença que o condenou pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, § 1° , IV da Lei n° 10.826/03, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Em suas razões, a Defesa constituída pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas quanto à autoria delitiva. Contudo, da análise detida dos fólios, pode-se afirmar, de logo, o descabimento do objeto recursal em questão, tendo o julgador precedente agido com acerto ao condenar o acusado. A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (ID. 63927190, fl. 2); auto de exibição e apreensão (ID. 63927190, fl. 13), bem como, através do Laudo de Exame Pericial nº 2021 17 PC 002406-01 (ID. 63927194), atestando a aptidão para efetuar disparos das armas de fogo apreendidas. A autoria, de igual modo, restou

evidenciada nos fólios, consoante se verifica das provas testemunhais e do interrogatório do réu, em ambas as fases procedimentais. Seguem trechos dos depoimentos das referidas testemunhas em juízo: TAÍS DE SOUZA BENEVIDES — INVESTIGADORA POLÍCIA CIVIL: "relatou que se recordava da diligência e que participou das investigações e de todo o fato ocorrido. Informou que, a princípio, o acusado estava sendo investigado pela morte do Sr. Adailton Eduardo da Silva, ensejando a busca e apreensão na residência. Afirmou que não recordava a quantidade exata de pessoas que atuaram na diligência, mas que participaram os agentes do Cat-Salvador, Coordenadoria, Delegacia de homicídios e DTE. Relatou que no local tinha uma casa e um galpão e que, no momento da diligência, estava apenas o acusado na casa. Narrou que tiveram dificuldades de adentrar na residência, posto que o réu não atendeu ao chamado, alegando que estava trancado no interior da residência sem a chave. Disse que a casa continha 3 quartos, sala e cozinha, e a equipe foi dividida entre os quartos e que ela ficou entre o último quarto e a cozinha. Contou que encontrou várias munições e estojos dentro de panelas na cozinha e que a arma, uma .38, municiada, foi encontrada no quarto que o acusado estava. Reafirma, que o réu estava sozinho no momento da busca e que a cartucheira foi encontrada no terceiro quarto juntamente com objetos de uso pessoal e que outro colega encontrou a espingarda .36. Relatou que recolheram a documentação e apresentaram dúvida quanto ao nome do acusado, se era "Geroncio" ou "Geronilson", e que, em depoimento, o acusado afirmou que a CNH era falsa, Relatou que, após ser recolhido o material, o réu, na viatura, revelou que possuía um mandado por homicídio na cidade de São Paulo. Contou que o acusado não tinha nenhum tipo de autorização para o uso das armas e que não foi oferecida nenhuma resistência no momento da prisão. Afirmou, ainda, que, consoante as investigações, a residência em que foram feitas as diligências era de Geronilson." (Trecho extraído da peça de ID 64800378 e confirmado no PJe - Mídias) LUZ FLÁVIO AMORIM GOMES - INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL: "relatou que o acusado estava sendo investigado por fazer parte de um grupo que achava-se praticando homicídios na região, o que ensejou o mandado de busca e apreensão. Contou que participou das investigações e que ficou constatado que o endereço no qual foram realizadas as diligências era do acusado. Relatou que, ao chegarem na residência, se dividiram em equipes e que a equipe em que ele estava foi inicialmente para o galpão. Relatou que foi encontrado na casa, um revólver e uma espingarda, mas não soube responder se estava municiado ou não. Afirmou que o acusado estava sozinho na residência e que não apresentou porte ou autorização para estar com as armas, e que lembrava que foi apreendida uma CNH e que GERONILSON confessou estar usando CNH falsa. Contou que, com relação ao veículo, teve que retornar com os peritos para fazer perícia no local, onde foi recolhido um veículo GOL, no qual foi constatado que o chassi foi implantado em outro veículo. Aduziu que o acusado confessou que estaria pensando que a busca e apreensão seria referente a um mandado de prisão que ele tinha em São Paulo. Confirmou que não houve resistência na prisão do acusado e que as investigações com relação ao homicídio ainda estão em andamento. Relatou que a residência em que foi realizada as buscas seria do pai do réu "das antigas" e que não sabia sobre a situação do pai, mas o acusado era quem residia lá e tomava conta da propriedade. Não soube informar se o réu apresentou a CNH falsa em algum momento." (Trecho extraído da peça de ID 64800378 e confirmado no PJe - Mídias) JEAN CARLOS FERREIRA - INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL: "relatou que não participou das investigações preliminares, apenas do

cumprimento de busca, e que tomou conhecimento nas vésperas do cumprimento de que iriam cumprir um mandado de busca na residência de "Gerôncio", suspeito de envolvimento em homicídio da região. Chegando ao local, tomou conhecimento que se tratava da pessoa conhecida por "Mitola". Afirmou que foi feito o levantamento de que lá era a residência do acusado pelo "pessoal do homicídio", que era um local isolado e tinha uma oficina conjugada com a residência. Explicitou que os agentes se dividiram em equipes e que tiveram apoio dos agentes do CAT de Salvador. Parte da equipe foi até a residência, juntamente com Thais, que é chefe de HOMICÍDIOS, e que ele e os demais foram até o galpão, momento em que perceberam que havia uma resistência para que os agentes adentrassem na casa. Relatou que o réu informava que estava sem a chave e não podia abrir e que, por esse motivo, os agentes procederam com o arrombamento de uma janela para que fosse possível entrar na casa. Ao entrarem na casa, o réu encontrava-se sentado no sofá e, ao ser questionado sobre a existência de armas na residência, ele informou que havia uma espingarda atrás da porta e também possuía um revólver. Esclareceu que ele encontrou a espingarda, que estava municiada, e um colega de Salvador localizou o revólver, mas não se recordava se estava municiado. Relatou que o acusado afirmou que utilizava a espingarda para proteção da propriedade e possuía o revólver pois já havia sido preso por homicídio em São Paulo. Aduziu que a documentação do acusado foi apreendida pelos demais colegas, sendo, posteriormente, identificada como falsa, Também foi encontrado no local um veículo GOL, que, de acordo com a perícia estava adulterado. Informou que o acusado não apresentou porte ou autorização para ter as armas de fogo bem. O réu não apresentou a CNH para ele e que também não sabia informar se ele já tinha utilizado o documento falso.". (Trecho extraído da peca de ID 64800378 e confirmado no PJe - Mídias) Neste diapasão, a jurisprudência é farta em reconhecer que a palavra dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante possui plena validade. A jurisprudência mantém o entendimento de que tais depoimentos constituem um lastro probatório idôneo a ensejar a condenação. Nessa esteira de pensamento, colaciona-se julgado que demonstra o quanto esposado: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, DA LEI 10.826/03). SENTENÇA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO NÃO CONHECIDO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. HÍGIDO CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA NA FASE JUDICIAL PELOS MILICIANOS RESPONSÁVEIS PELA APREESÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO COERENTES E HARMONIOSOS ENTRE SI. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE QUE HOUVESSE INTERESSE EM PREJUDICAR O RÉU. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJ-PR 0025648-34.2014.8.16.0013 Curitiba, Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 31/01/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/02/2019) (grifos aditados) Com efeito, é certo que os depoimentos de policiais, prestados sob o crivo do contraditório, não podem ser desqualificados pelo simples fato de serem policiais. Se é da própria natureza da atividade policial a investigação, não seria coerente atribuir àqueles o desempenho de tal atividade e depois não serem levadas em consideração as suas declarações. O apelante negou a autoria delitiva em juízo. Contudo, quando do interrogatório na fase inquisitorial, na presença do seu causídico, assumiu a propriedade irregular das armas, além de ele mesmo ter indicado a localização das

referidas aos agentes estatais, no momento da busca e apreensão na residência onde se encontrava morando. Sabe-se que os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento são classificados como delitos de perigo abstrato, visando proteger a incolumidade pública, a segurança e a paz social. Assim, para sua configuração, é suficiente a comprovação da posse irregular de arma de fogo, em desacordo com a legislação ou regulamentação vigente. Neste aspecto, Guilherme de Souza Nucci esclarece: "é crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); mera conduta (independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade); de perigo abstrato (a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal) (...)". (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 7º ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. — p. 52 e 53.) O crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido está previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/03, o qual prevê que: Posse irregular de arma de fogo de uso permitido Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Por sua vez, o crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, o qual prevê que: Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV — portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; Ambos os delitos são de mera conduta e de perigo abstrato, eles se consumam com a prática de qualquer uma das condutas previstas no tipo penal. Não sendo necessário que a incolumidade pública seja efetivamente colocada em risco concreto. Nesta vertente, é o norte jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ART. 12 DA LEI 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO ABSTRATO. CRIME DE DANO QUALIFICADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO OU DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. Constatado na origem que o réu possuía em sua residência 3 armas e 2 munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, fica caracterizada a conduta estabelecida no art. 12 da Lei 10.826/03. 3. Os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, de forma que a inequívoca posse de armas e munições torna despicienda a comprovação do potencial ofensivo por meio de laudo pericial. (...) . (STJ - AgRg no AREsp: 2035355 TO 2021/0398917-0, Data de Julgamento: 14/09/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2022) Nessa senda, observa-se no presente caso, que o conjunto fático-probatório carreado traz elementos suficientes para se concluir que a conduta perpetrada pelo apelante condiz com o descrito nos tipos penais

em que fora sentenciado, sendo certa a autoria e materialidade dos fatos. O Apelante pugnou, subsidiariamente, em atenção ao princípio da consunção, a condenação somente pela prática do delito inserto no art. 16, § 1º, IV da Lei n. 10.828/03. Sem razão novamente. Sabe-se que a consunção ocorre quando um crime é praticado como etapa de realização de outra conduta criminosa, ou ainda como regular forma de transição para o delito-fim, o que não ocorre no presente caso. In casu, a condenação pelo crime tipificado no art. 12, da Lei nº 10.826/03 é relativo à posse de arma de fogo, tipo espingarda de retrocarga, de marca CBC, calibre nominal 36, número de série 09268. Já a condenação pelo crime tipificado no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, refere-se à posse de arma de fogo do tipo revólver, de marca Taurus, calibre 38 de numeração suprimida. Dessa forma, tem-se que as referidas condutas são autônomas, relativas a objetos distintos, sem nexo de subordinação ou dependência a justificar a incidência do princípio da consunção. Nesse sentido, é o entendimento da Corte de Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 12 E 16. AMBOS DA LEI N. 10.826/2003. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME ÚNICO. DELITOS DOS ARTS. 12 E 16, AMBOS DA LEI N. 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DELITOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese relativa à aplicação do princípio da insignificância não foi analisada pela Corte de origem, o que impede o conhecimento da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justica, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "'[o]s tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento tutelam bens jurídicos distintos, o que torna inviável o reconhecimento do crime único quando o agente é denunciado e condenado por infração a mais de um dispositivo legal' (AgRg no REsp n. 1.497.670/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 07/04/2017, grifei)" (AgRg no REsp n. 1.889.978/MG, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2023, DJe 2/3/2023). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 643847 GO 2021/0035301-3, Relator: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023) (grifos aditados) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 12 E ART. 16, § 1º, INCISO IV, AMBOS DA LEI N. 10.826/03). PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. OS TIPOS PENAIS DOS ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/03 TUTELAM BENS JURÍDICOS DIVERSOS, AINDA QUE PERPETRADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante orientação jurisprudencial, deve ser aplicado o concurso formal, quando apreendidas armas ou munições de uso permitido e restrito em um mesmo contexto fático, pois são infringidos tipos penais distintos, que tutelam bem jurídicos diversos, no tocante aos delitos previstos no art. 12, caput, e no art. 16 daquele diploma legal - o qual, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no HC: 844637 SC 2023/0279584-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2023) Nesses termos, o pedido de consunção entre as condutas previstas nos delitos dos arts. 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, formulado pelo apelante, encontra óbice na jurisprudência das Cortes Superiores, sendo, portanto, manifestamente

improcedente. DO PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE Por fim, em relação ao pedido para recorrer em liberdade, verifica—se que o Juízo a quo apontou na sentença que "Concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade, haja vista que foi solto durante a instrução do feito e não há nos autos novos elementos a ensejar a decretação da preventiva.", razão pela qual ausente o interesse recursal. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO e pelo IMPROVIMENTO do Recurso. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR